

Estado do Rio Grande do Norte

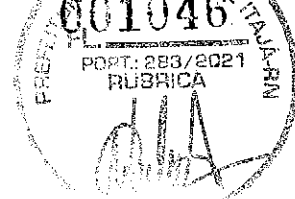
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 012009/2021

OBJETO: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA VIA QUE LIGA A BR 304 À BARRAGEM ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES DOS TRECHOS 1, 2 E 3, COM INÍCIO NO IGUARAÇU ATÉ O BAIRRO FRANCISCO EUZÉBIO DE FIGUEREDO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 908747/2020/MDR/CAIXA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro de 2021, às 08:00 (oito horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Senhor Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da Portaria nº 282/2021, deu-se início ao julgamento do recurso interposto pela empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 25.165.699/0001-70** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Analisando os requisitos de admissibilidade, temos que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido, tendo em vista que o prazo para interposição transcorreu no dia 15 de outubro de 2021. Outrossim, convém ressaltar que a Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do recurso da empresa **CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ: 00.779.059/0001-20**, haja vista o aviso de interposição de recurso foi disponibilizado no Diário Oficial do Município de Itajá/RN no dia 14 de outubro de 2021, de modo que o prazo final para a apresentação das contrarrazões findou no dia 21 de outubro do corrente ano. Logo, como a petição protocolada pela Recorrente se deu no dia 25 de outubro, conforme constante nos autos, o recurso não deve ser conhecido sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, consignamos que da decisão que decidiu o recurso da empresa **CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ: 00.779.059/0001-20**, não cabe recurso por ausência de previsão legal, o que ratifica o não recebimento do petítório.

Portanto, tendo em vista os argumentos acima explanados, não conheço do recurso interposto pela empresa **CLPT CONSTRUTORA EIRELI EPP, CNPJ: 25.165.699/0001-70**, mantendo-se incólume todos os termos da decisão


Por fim, deixo de remeter os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, tendo em vista que o recurso não foi conhecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Itajá/RN, 28 de outubro de 2021.


Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMNC/RN

MEMBROS


Gilécio da Cunha Lopes
Membro


Kalline Mory da Silva Batista
Membro